



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 825 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/09/15

PROCESSO Nº. 1/3824/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201412658

RECORRENTE: D'VERA INDUSTRIA COM. E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2. A empresa foi autuada por receber mercadorias acobertadas por nota fiscal de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos Confirmado o julgamento monocrático. 4. Afastadas as nulidades suscitadas. Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III "m" da Lei nº 12.670/96.**

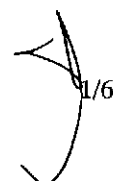
RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito (...)"

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III "m" da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;


1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Entradas interestaduais sem Selo Fiscal;
- Demais documentos

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo pela caracterização do ilícito fiscal, vez que a empresa, por meio de suas operações interestaduais, recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito exigido legalmente. Autuado revel.

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso ordinário, alegando a nulidade da ação fiscal por extrapolação do prazo para conclusão da auditoria, assim como que o autuante não lavrou o termos de intimação consignado no §4º do art. 158 do RICMS. Por fim ressaltou que a auditoria não anexou qualquer documento fiscal para comprovação do ilícito.

Por intermédio do Parecer de Nº **371/2015** a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, com vistas a manter a decisão condenatória de 1º Instância, afastando as nulidades suscitadas, a uma, porque embora o prazo de conclusão da ação tenha datado de 17/04/2014, este teve expediente facultativo por ser quinta-feira santa. Ainda, consignou que as disposições do §4º do art. 158 do RICMS se aplicam tão somente às vendas interestaduais e não compras sem selo, como é o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **D'VERA INDUSTRIA COM. E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *receber mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*.

2/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA ACUSAÇÃO FISCAL

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido ao recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, constatada por meio de verificação realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte,

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se solidamente respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 158, § 1º ao 4º do RICMS, senão vejamos:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º - Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º - No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (G.N)

Quanto à obrigatoriedade instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, impende trazer à colação o que aduz o art. 157 do RICMS, *in verbis*:

3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Isto posto, percebe-se que a infração encontra-se perfeitamente comprovada nos autos em epígrafe, haja vista a verificação das notas fiscais escrituradas no livro de registro de saídas de mercadorias do contribuinte, a nota fiscal em liça encontra-se sem o selo fiscal de trânsito exigido, o qual possui status de obrigação de fazer no caso de recebimento de mercadorias.

Nesta trilha, verifica-se que a argumentação jurídica carreada pela autuada quanto às nulidades, a uma pela extrapolação do prazo para conclusão da auditoria, a duas, pelo autuante não ter lavrado o termo de intimação consignado no §4º do art. 158 do RICMS, resta consignar que não merecem prosperar vez que o recorrente olvidou em considerar na contagem do prazo a data de feriado (quinta-feira santa), assim como não verificou que a obrigatoriedade do termo de intimação para comprovação das operações se aplica às operações de venda de mercadorias sem selo de fiscal, o que não é o caso dos autos.

A aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória do contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Diante de tais constatações, depreende-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos nos fólios processuais para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

Desta feita, entende-se que o contribuinte deve submeter-se à penalidade aplicada em sede originária, vez que esta não merece reparo, nos termos em que dispõe o art. art. 123,III "m" da Lei nº 12.670/96.

Tecidas estas considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela


4/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 177.057,62
Multa (20%)	R\$ 35.411,52
TOTAL	R\$ 35.411,52

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **D'VERA INDUSTRIA COM. E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, qual seja: 1. nulidade por impedimento do agente fiscal tendo em vista extrapolação do prazo. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.



5/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

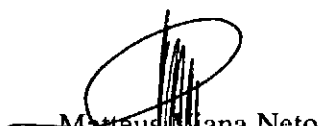
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado